

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003840/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059069/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.004054/2019-88
DATA DO PROTOCOLO: 16/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, CNPJ n. 21.996.555/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO FACORCINO PAES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DA REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 08.830.371/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO VINICIO MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, NA MODALIDADE DE TRANSPORTE DE FRETAMENTO E TURISMO**, com abrangência territorial em **Confins/MG, Lagoa Santa/MG, Pedro Leopoldo/MG, Ribeirão das Neves/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São José da Lapa/MG e Vespasiano/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustaram os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional Conveniente com índice de 4% (quatro por cento), sendo que, retroativamente, a partir de 1º de MARÇO de 2019, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados:

Motorista de Ônibus de Fretamento	R\$ 2.260,96
Motorista de Micro-Ônibus de Fretamento	R\$ 1.892,80
Motorista de Vans de Fretamento	R\$ 1.662,96

Parágrafo 1º - Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo 2º - Respeitados os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados “especiais”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo 3º As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindical profissional e patronal.

Parágrafo 4º - Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já prevêm salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos. Serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 5º - O empregado que exercer eventualmente as funções das categorias com piso superior ao que ocupa, não fará jus ao complemento da diferença salarial.

Parágrafo 6º - Esta convenção coletiva do trabalho não se aplica a licitações em órgãos públicos, municipal ou federal.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALARIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA SEXTA - 5º DIA ÚTIL

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será aumentada com 50%(cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalharem nos dias de repouso ou feriados, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento) sobre a hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de locação e, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01.03.2019, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$ 16,92 (Dezesseis reais e Noventa e dois centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo 1º. – Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo 2º – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo 3º – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

Parágrafo 4º – As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindical profissional e patronal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo 1º. Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo 2º. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo 3º. Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, com a exclusão dos vales transportes.

Parágrafo 4º. A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo 5º. Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberão o vale transporte desse ou desses dias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO FAMILIAR

As Empresas são contratantes do Plano de Saúde VITALLIS, plano básico de saúde (acomodação em enfermaria), para todos os seus empregados e dependentes legais, sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo 1º, visando a reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c

inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados;

Parágrafo 1º - São considerados dependentes legais: (o) esposa(o) e/ou companheira e filhos solteiros até 18 (Dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (Vinte e Hum) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constantes dos arquivos da Empresa do empregador titular;

Parágrafo 2º - a partir de Março de 2019 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por empregado, cujo valor será estabelecido segundo a necessidade do sistema e as normas da ANS, previamente negociadas junto à classe patronal. O valor estabelecido, nestas condições, vincula a contratação com operadoras autorizadas para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional;

Parágrafo 3º – O empregado arcará com o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o custeio do plano de saúde familiar da coparticipação quando houver, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

Parágrafo 5º - As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

Parágrafo 6º - Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), correspondente a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais).

Parágrafo 7º- O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde, juntamente com seus dependentes, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de seu afastamento, sendo vedada ao titular a inclusão de novos dependentes ao plano de saúde, enquanto perdurar o afastamento. Durante este período, os valores estabelecidos nos parágrafos as letras “3º e 6º”, obrigatoriamente serão pagos pelo empregado afastado, junto à operadora Vitallis, através de cobrança via boleto bancário ou internet que será enviado pela Operadora. O não cumprimento das obrigações (mensalidade e co-participação) previstas neste termo pelo empregado titular que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, ensejará a sua exclusão e a de seus dependentes do plano de saúde, isto caso, notificado para adimplir os valores em atraso decorrentes das co-participações e das mensalidades, não proceda ao pagamento no prazo máximo de trinta dias a contar do efetivo recebimento da notificação, que poderá ser judicial ou extrajudicial;

Parágrafo 8º - Os planos de saúde e odontológico serão indicados pelo sindicato profissional.

Parágrafo 9º - Dadas as condições relativas aos benefícios planos de saúde e odontológico familiar serão resolvidas diretamente entre o SINDETTURF-MG e o sindicato laboral, que reuniram periodicamente para

analisarem o desempenho das operadoras.

Parágrafo 10º - Conforme acordado entre as partes econômica e profissional no mês de setembro/2019 reuniram para discutir o índice de reajuste para os planos de saúde médico e odontológico, que tem como base de 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica estabelecida a contribuição das empresas para a prestação de assistência odontológica aos seus empregados cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, valor este que será repassado à operadora do benefício até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa, revertida ao sindicato profissional, correspondente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe, em relação a cada empregado cuja obrigação foi descumprida.

Parágrafo Primeiro: O plano Odontológico previsto na presente cláusula não é de custeio obrigatório para os empregados em contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá incluir os seus dependentes no plano odontológico, com pagamento da mensalidade no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dependente, sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A operadora de assistência odontológica será indicada pelo sindicato profissional.

Parágrafo Quarto: As condições relativas à assistência odontológica serão resolvidas diretamente entre o SINDETTURF-MG e o sindicato laboral, entidades signatárias da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quinto: O valor acima definido, pago pela empresa, não possui natureza salarial, e, em nenhuma hipótese, será incorporado à remuneração dos empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Sindicato Laboral será responsável pela contratação do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente, duas cestas básicas com 40 kg de alimentos, proibindo o pagamento em dinheiro ou vale cestas. Esta convenção ainda garante a cobertura de Morte do Cônjuge com importância segurada de 50% do capital contratado para o trabalhador, Morte do Filho (acima dos 14 quatorze anos), com importância segurada de 25% do capital contratado para o trabalhador.

Parágrafo 1º. Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagarão a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 0,18%

(zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º. No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no Parágrafo 1º..

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, as empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo de 15 dias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional ou à empresa para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, desde que solicitado pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus, carta de referência / apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

Com a extinção da obrigatoriedade de homologação do TRCT, o **STTRM.BHTE** continuará mantendo a estrutura homologatória para todos aqueles que desejarem fazer uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios.

As empresas concorrerão com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o **STTRM.BHTE**, mediante o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por acerto submetido à homologação sindical.

As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3,626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa – CD
- g) Requerimento do seguro desemprego – SD
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico direcional, nos termos da NR-07.
- j) Comprovante de quitação com as contribuições **Patronais e sindicais Laboral do ano de dispensa do empregado.**
- K) as carteiras dos planos médico e odontológico dos empregados e de todos os seus dependentes.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das

respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIO

- A) A duração do trabalho será de 44(Quarenta e Quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60(Sessenta dias, a 440 (Quatrocentos e Quarenta) horas;
- B) Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, a jornada de trabalho poderá ser cumprida em até duas pegadas;
- C) Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas dentro do período mencionado no primeiro item desta cláusula;
- D) Nas 440 horas mencionadas nos subitens anteriores já estarão incluídas as horas correspondentes remunerados devidos no mês.
- E) O intervalo, durante a jornada de trabalho, para descanso e refeição, poderá ter duração superior a 2 (Duas) horas;
- F) O Intervalo intrajornada, para alimentação e repouso dos motoristas e afins nos serviços de operação de veículo rodoviários, não computado na jornada de trabalho, será de até 01 (Uma) hora, podendo ser **reduzido e/ou fracionado** nas paradas ocorridas no curso das viagens, sendo a fração destinada às refeições principais (almoço e/ou jantar) de 30 (trinta) minutos, nos termos do permissivo legal contido § 5º, do art. 71 da CLT, modificado pela Lei 13.103/2015;
- G) As horas extras poderão ser compensadas com folgas, autorizada a adoção do sistema de banco de horas;
- H) Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente;
- I) Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho

- J) Qualquer fração de hora de trabalho será paga atendendo ao tempo efetivo de serviço;
- K) No intervalo entre jornadas de trabalho, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida;
- L) As empresas elaborarão as escalas de serviços dos Motoristas, de modo que o empregado não seja sobrecarregado, em um mesmo período consecutivo e compense em outro período, devendo a escala distribuir, de forma razoável, acréscimo de jornada e a respectiva compensação;
- M) Dentro do período de 24 (Vinte Quatro) horas, são asseguradas 11 (Onze) horas de descanso, para os motorista e fins nos serviços de operação de veículos rodoviários, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme § 3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, 02 de Março de 2015;
- N) Nos termos da Lei nº 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, poderá ser prorrogada em até 04 (Quatro) horas. As 02 (Duas) primeiras horas poderão ser compensada com folga ou redução de jornada de trabalho em outro dia, sendo que 03 (terceira) e 04 (Quarta) horas, somente praticadas em casos excepcionais, não poderão ser compensadas, devendo ser pagas como extraordinária, com acréscimo de 50% (Cinquenta por Cento);
- O) O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho;
- P) Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12X36, ou doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (Uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

Parágrafo 1º : Este regime não se aplica aos motoristas os quais estão sujeitos à jornada estabelecida no item A/O.

Parágrafo 2º : Fica vedada a prorrogação e a compensação de horas na jornada especial de 12 x 36.

Parágrafo 3º : Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12 x 36. Não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (Cinquenta por Cento) sobre o valor da remuneração do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, folhas, livros ou outro meio eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e entregue à empresa e, até 5 dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Parágrafo Único. Será passível de dispensa **COM JUSTA CAUSA** o empregado que proceder conforme estipulado no “caput” deste artigo.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de falta ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24hs.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONOS DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a 2ª (segunda) feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia além do salário normal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser afixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º. O empregador que cancelar, alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º. Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas pelo empregado ao longo do período aquisitivo, evitando, desse modo um duplo desconto, visto que o trabalhador, por ocasião de sua falta teve o RSR cortado.

Parágrafo 3º. Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirão ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo 4º. O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo 5º. As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer descontos em razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

Parágrafo 6º. O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Único: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o empregado. Caso seja o mesmo desligado da empresa, fica obrigado a devolver aquele à empregadora. Caso contrário, será cobrado na rescisão contratual de forma proporcional ao tempo de uso do mesmo.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

(Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ELEIÇÕES CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o período e o local para inscrições dos candidatos.

Parágrafo 1º. As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre o carimbo.

Parágrafo 2º. Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro junto com seu nome, apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

Parágrafo 3º. As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA em exercício na data de sua realização e acompanhada pela entidade profissional.

Parágrafo 4º. No prazo de 10(dez) dias após a realização das eleições, será a entidade Profissional comunicada do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Parágrafo 5º. O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto. no art. 351 da CLT, preservada a preferência do serviço médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los;

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua

normal locomoção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembléias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12(doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidade sindical profissional** a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembléia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

Parágrafo 1º - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição confederativa, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

Parágrafo 2º - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a **FETTROMINAS** e 5% (cinco por cento) para a **CNTTT**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVENÇÃO DE SAUDE DO TRABALHADOR IMPLANTAÇÃO,

ACOMPANHAMENT, FISCALIZAÇÃO

As empresas descontarão dos seus empregados a entidade profissional detentora da base territorial a partir de Abril 2019 a título de promoção, prevenção, implantação, acompanhamento, fiscalização dos benefícios plano de saúde e odontológico, alimentação e seguro de vida dentre outros benefícios aqui convencionados. A importância de R\$ 16,00 (dezesseis reais) dos seus salários mensais, conforme deliberação da assembleia geral da categoria profissional recolhendo à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês de competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato profissional detento da base territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados associados, no salário de **NOVEMBRO de 2019**, 3% (três por cento), como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea “e”, do art. 513, da CLT, e recolherão até o dia **10/12/2019** o montante em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma.

Parágrafo 1º. Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas associadas ao sindicato patronal, contribuirão, mensalmente conforme os valores abaixo indicados **obrigatoriamente** nos termos da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 01/02/2019, As Empresas irão recolher uma única vez o Valor de \$400,00 (Quatrocentos Reais) da Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva cujo pagamento será efetuado pelas Empresas com o comprovante bancário e enviarão a cópia do depósito pelo Email sindetturfmg@gmail.com. **Na contado SINDETTURF-MG da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência Minas tênis Nº 1533 Operação 003 Conta 0471-0 de Belo Horizonte, MG.**

Atenção o recolhimento da Contribuição Assistencial será no Máximo até o dia 10 de cada Mês.

OBS : VANS DE FRETAMENTO NO VALOR DE \$ 160,00 (Cento e Sessenta Reais)

MICRO-ÔNIBUS DE FRETAMENTO NO VALOR DE \$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais)

ÔNIBUS DE FRETAMENTO NO VALOR DE \$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais)

OBS: Os Valores acima devem ser depositados na Conta da SINDETTURF-MG na Agência Minas Tênis, Nº 1533 Operação 003 ,Conta 0471-0 de Belo Horizonte ,MG até o dia 20 de cada Mês em caso de atraso 10% de multa + \$ 10,00 (Dez Reais) a cada 30 dias.As empresas farão o depósito na conta do SINDETTURF-MG e depois mandarão o comprovante bancário para o Email sindetturfmg@gmail.com .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a conta **bancária da entidade sindical** título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação **em conta, em favor daquela entidade, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente**.

PARÁGRAFO UNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de (15) quinze dias contados a partir do dia subsequente ao dos recolhimentos da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

Parágrafo Único. Esta relação deverá ser enviada por envelope lacrado e com recibo de entrega ao Setor Próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **maio de 2019**.

Parágrafo Único. No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FGTS – COMPROVANTES

As entidades convenientes recomendam às empresas que, em observação aos termos da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/967 do Ministério Público do Trabalho, enviem semestralmente cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

Será permitido pelas empresas a colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuído à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenientes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Superintendência.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitado o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO MECANISMO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Os Sindicatos convenientes deliberam restabelecer do **Transporte** a partir de **2019**, após a assinatura desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a Comissão de Conciliação do transporte que será regulamentada pelo seu regime interno – objetivando buscar conciliação dos conflitos individuais de

trabalho em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

Parágrafo 1º - As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão obrigatoriamente, antes de ajuizarem suas demandas perante a justiça Especializada do Trabalho, submeter suas reclamações a Comissão de Conciliação Prévia do Transporte.

Parágrafo 2º - A Comissão abrangerá, inicia medialmente somente as convocações efetuadas na região metropolitana de Belo Horizonte, mediante solicitação específica.

Parágrafo 3º - A partir do reinício das suas atividades, competente exclusivamente a Comissão de Conciliação Prévia.

a)-Efetuar a quitação anual prevista conforme o dispositivo no art. 507-B da CLT é facultado a empregados e empregadores na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o sindicato dos empregados da categoria, sendo a empresa assistida pelo sindicato Patronal. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Único – A quitação anual de obrigações trabalhistas será efetuada perante a Comissão de Conciliação Prévia do Transporte.

b)-Promover a assistência (homo locação) opcional aos empregadores e empregados quando da rescisão de contrato de trabalho tendo a quitação a eficácia liberação em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo conforme disposto na Súmula nº 330 do TST. A assistência ora estabelecida é opcional e poderá ser utilizada de comum acordo entre empregado e empregador independente do tempo de duração de contrato de trabalho.

c)-Promover acordo extrajudicial referente às demandas individuais ou coletivas, ajuizadas ou não a ser posteriormente para homologação pela Justiça do Trabalho.

d)-Convocar as empresas inadimplentes de forma a busca soluções amigáveis das pendências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - – DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem **Cursos de Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e também de cursos de **Idiomas para os Trabalhadores**, em convênios com entidades ou com a SINDETTURF-MG.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS.

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data da sua homologação pelo **Moderador do Ministério do Trabalho e Emprego** não produzindo efeitos pretéritos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUITAÇÃO

Os empregados e empregadores poderão na vigência ou não do contrato, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a entidade sindical. O termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, constando, ao final, cláusula de quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele estabelecidas. As Entidades Profissionais disponibilizarão funcionário a fim de proceder a fiscalização e homologação do Termo de Quitação Anual, ficando estabelecido a cobrança de R\$ 70,00 (setenta reais) por termo. A referida taxa deverá ser custeada pela empresa, quando da entrega do termo homologado em duas vias.

GERALDO FACORCINO PAES

Presidente

**SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO,
S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE**

SERGIO VINICIO MARTINS

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DA REGIAO
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE**

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDICATO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.